



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3748/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110237/2024-93

INTERESSADOS: ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO LTDA. (“ACELERATEC”) (CNPJ nº 09.132.508/0001-18); SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (“SEGURIDADE”) (CNPJ nº 22.245.838/000188); e TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (“TELEMÁTICA”) (CNPJ nº 44.772.937/0001-50)

ASSUNTO

Análise de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pelas pessoas jurídicas **ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO LTDA. (“ACELERATEC”) (CNPJ nº 09.132.508/0001-18)**, **SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (“SEGURIDADE”) (CNPJ nº 22.245.838/000188)** e **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (“TELEMÁTICA”) (CNPJ nº 44.772.937/0001-50)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.001.00007/2024, originalmente instaurado perante a Petróleo Brasileiro S/A (“PETROBRAS”).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.
Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de celebração de Termo de Compromisso ("TC"), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, apresentado por **ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO LTDA. (“ACELERATEC”) (CNPJ nº 09.132.508/0001-18)**, **SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (“SEGURIDADE”) (CNPJ nº 22.245.838/000188)** e **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (“TELEMÁTICA”) (CNPJ nº 44.772.937/0001-50)**, pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, doravante denominadas como "**PROPONENTES**", no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.001.00007/2024, originalmente instaurado perante a Petróleo Brasileiro S/A (“**PETROBRAS**”).

1.2. O PAR foi instaurado pelo Gerente Executivo de Responsabilização Disciplinar da **PETROBRAS**, por meio do Documento PBR-2024-0023058 (SEI nº 3439207, fls. 02/04), de 29/04/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 85, de 03/05/2024, Seção 2, pág. 50 (SEI nº 3439207, fls. 357).

1.3. Por meio da Nota de Indiciação de fls. 358/371 (SEI nº 3439207), a Comissão do PAR-PB procedeu, em 07/05/2024, por meio eletrônico (SEI nº 3439207, fls. 378, 381, 386), à indicição da **ACELERATEC** (SEI nº 3439207, fls. 372/373), da **SEGURIDADE** (SEI nº 3439207, fls. 374/375) e da **TELEMÁTICA** (SEI nº 3439207, fls. 376/377), para que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa

(IN) nº 13 da Controladoria Geral da União (CGU), de 08 de agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa e especificassem eventuais provas que pretendessem produzir.

1.4. Em 14/06/2024 (SEI nº 3439207, fls. 460), por e-mail, foi recebida a defesa administrativa das **PROPONENTES** (SEI nº 3439207, fls. 461/513) e anexos complementares (SEI nº 3439207, fls. 514/553).

1.5. A emissão do Relatório Final ocorreu em 24/10/2024, por meio do qual a CPAR propôs a aplicação da pena de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e suspensão de participar de licitação, impedimento de contratar com a **PETROBRAS** e suspensão e impedimento de inscrição cadastral (SEI nº 3439207, fls. 696/750).

1.6. Ato contínuo, as pessoas jurídicas processadas foram intimadas para que, no prazo de dez dias, apresentassem suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019, e comunicadas do encerramento das atividades da CPAR (SEI nº 3439207, fls. 752/771).

1.7. Em decorrência das intimações, o representante legal das **PROPONENTES** interpôs perante a CGU seu pedido de celebração de Termo de Compromisso (SEI nº 3412085). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 01/11/2024, ou seja, dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais.

1.8. Ainda em 01/11/2024 (SEI nº 3412183), os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização da celebração do TC. Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (SEI nº 3412194) ao Gerente da Gerência de Demandas de Órgãos de Controle da **PETROBRAS**, solicitando a cópia do PAR-PB.001.00007/2024, que foi posteriormente juntada neste procedimento (SEI nº 3439207).

1.9. É o relatório.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2.1. As **PROPONENTES** foram indiciadas no PAR pela prática de conduta ilícita prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

2.2. No âmbito das licitações realizadas pela **PETROBRAS**, é condição obrigatória para a apresentação de propostas que os licitantes manifestem concordância, por meio de “aceite digital”, com os termos das declarações eletronicamente disponibilizadas no Portal de Negócios Eletrônicos – Portal Petronect. Dentre essas declarações, destaca-se a “*Declaração de Elaboração Independente de Proposta*”. A mencionada declaração visa assegurar que as propostas apresentadas pelos licitantes sejam elaboradas de forma independente e sem qualquer tipo de conluio ou alinhamento prévio entre os concorrentes.

2.3. No caso em análise, as **PROPONENTES** teriam fraudado o caráter competitivo de procedimentos licitatórios. Tais condutas teriam ocorrido nos certames de oportunidade nº 7003471079 (SEI nº 3439207, fls. 13/68) e nº 7003547722 (SEI nº 3439207, fls. 248/313), ambos publicados pela Petrobras no Portal Petronect, ao apresentarem suas propostas comerciais de forma não independente, mesmo após a formalização de sua ciência e concordância, previamente à apresentação das propostas, com os termos da “Declaração Unificada – Adendos B e C”, prevista nos Editais (SEI nº 3439207, fls. 18/41; 254/277), visando a celebração de contrato com a **PETROBRAS**.

2.4. As provas que sustentam as acusações contra as **PROPONENTES** encontram-se indicadas na Nota de Indiciação (SEI nº 3439207, fls. 358/371) e no Relatório Final (SEI nº 3439207, fls. 696/750), ambos elaborados pela Comissão de PAR da Petrobras.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução

amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

3.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **de competência privativa da Controladoria-Geral da União**, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, **o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.**

3.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º **A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.**

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - **pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar**, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, **pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados** ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

3.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos instaurados** para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive **promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e **relevância da matéria**;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

3.7. Ademais, o artigo 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, **bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas**;

3.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

3.9. Nesse sentido, em 30/05/2025, por meio do Despacho SEI nº 3646712, o Secretário de Integridade Privada da CGU, no exercício de sua competência legal e regulamentar, procedeu à avocação do PAR-PB.001.00007/2024, até então em trâmite perante a **PETROBRAS**, em razão da formulação de pedido de celebração de Termo de Compromisso pelas pessoas jurídicas investigadas. Tal medida encontra respaldo nos dispositivos que consagram a competência exclusiva da CGU para avocar processos administrativos de responsabilização com vistas à análise de propostas de ajuste dessa natureza.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Importa destacar que a tese de prescrição não foi arguida pelas **PROponentes** em sua defesa apresentada no âmbito do PAR, tampouco no pedido de celebração de TC ora em análise.

4.2. De todo modo, verifica-se que os fatos objeto de apuração ocorreram em procedimentos licitatórios instaurados nos meses de junho e julho de 2021, conforme evidenciado nos documentos constantes dos autos (SEI nº 3439207, fls. 13/17; 248/253) e mencionado nos itens 2.1 e 2.2 da Nota de Indiciação (SEI nº 3439207, fls. 358/371) e nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Final (3439207, fls. 705/713).

4.3. À luz do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos praticados contra a administração pública, constata-se que os atos supostamente ilícitos praticados em junho/julho de 2021 prescreveriam apenas a partir de junho de 2026, salvo a ocorrência dos marcos interruptivos. Nesse sentido, a instauração do PAR-PB.001.00007/2024, pela Petrobras, em 03/05/2024 (3439207, fl. 357), constituiu marco interruptivo válido, postergando o termo final do prazo prescricional para **03/05/2029**.

4.4. Portanto, é inequívoco que os fatos investigados não foram atingidos pela prescrição,

permanecendo plenamente válida a pretensão sancionadora do Estado para fins de responsabilização das **PROPONENTES** no âmbito do presente PAR.

5. **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"As PROPONENTES, resguardadas pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparecem perante a CGU de livre e espontânea vontade e declaram expressamente a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº PAR.PB.001.00007/2024"</i>	Proposta de Termo de Compromisso PAR-PB.001.00007/2024 (3412085).
Art. 2º, inciso II	Cessaç�o completa pela pessoa jur�dica de seu envolvimento na pr�tica do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Inaplic�vel, uma vez que os procedimentos licitat�rios relacionados � pr�tica dos atos lesivos foram revogados/anulados, extinguindo-se o objeto que possibilitaria a continuidade da conduta il�cita, motivo pelo qual a aus�ncia de cita��o expressa pelas empresas proponentes quanto a esse requisito n�o impede a celebra��o do Termo de Compromisso.	Relat�rio Final da CPAR (SEI n� 3439207, fls. 709 e 713).
Artigo 2�, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"(...) e assumem os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado a que eventualmente tenham dado causa;"</i> Al�m de n�o ser aplic�vel, pois n�o foi poss�vel estimar o dano causado.	

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;"</i> Além de não ser aplicável, pois não foi possível estimar esses valores.	Proposta de Termo de Compromisso_PAR-PB.001.00007/2024 (3412085).
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"</i>	
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i>	
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;"</i>	
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;"</i>	

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"(...) e assumem os compromissos de: (...) g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"</i>	
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"As PROPONENTES declaram expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i>	

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pelas **PROPONENTES**, dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 8 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

7. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

- a. **R\$ 706.395,00** (setecentos e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais) para a **SEGURIDADE**;
- b. **R\$ 22.030.850,00** (vinte e dois milhões, trinta mil, oitocentos e cinquenta reais) para a **ACCELERATEC**; e
- c. **R\$ 140.214.138,98** (cento e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) para a **TELEMÁTICA**.

7.3. Abaixo, seguem quadros-resumo das dosimetrias aplicadas pela Comissão do PAR, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

Nota Técnica 3748 (3816653) SEI 00190.110237/2024-93 / pg. 8

**Art. 22
Agravantes**

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Segundo a CPAR, "quanto à SEGURIDADE, na oportunidade nº 7003471079 a declaração unificada foi firmada por Daniel Russi Salaru (fls. 77), e na oportunidade nº 7003471079, por André Casagrande. Daniel Russi Salaru é sócio administrador da TELEMÁTICA (fls. 12), mas não consta no quadro societário da SEGURIDADE (fls. 09). André Casagrande, por sua vez, é o único controlador da SEGURIDADE, motivo pelo qual, considerando o documento Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão sugere a aplicação do percentual máximo de 3,0% (três inteiros por cento) para esta agravante para a SEGURIDADE".
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável, pois o ilícito em questão, praticado pelas Pessoas Jurídicas, não envolve a interrupção de serviços. Ademais, serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Petrobras não se enquadram como 'Serviço Público'".
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável para a SEGURIDADE (...) No exercício de 2023, a SEGURIDADE apresentou índice de Solvência Geral (SG) e índice de Liquidez Geral (LG) inferiores a 1 (um) e prejuízo".
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável – não é possível atribuir a agravante de reincidência às Pessoas Jurídicas, pois não pesa contra elas julgamento anterior segundo a Lei nº 12.846/2013 por infração tipificada como ato lesivo pelo seu art. 5º".

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	3,0%	Segundo a CPAR, "considerando que o ato lesivo foi cometido em 2021, verifica-se que: (...) a SEGURIDADE não possuía contrato vigente com a Petrobras. Quanto aos contratos pretendidos, apresentou na oportunidade nº 7003547722 proposta no valor de R\$ 11.666.600,00 (onze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) (fls. 310) que corresponde ao percentual agravante de 3,0% (três inteiros por cento), art. 22, inciso VI, alínea "c" do Decreto nº 11.129/2022".
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,5%	Segundo a CPAR, "conforme mencionado nos autos desse processo, em ilícitos da natureza deste PAR-PB, a mera conduta por parte do infrator já é suficiente para consumir a infração. Contudo, esta Comissão entende, com base no Manual de Cálculo de Multa da Controladoria Geral da União – CGU21 , que, em situações de não alcance da finalidade pretendida com a conduta, no caso concreto, anulação da oportunidade nº 7003471079 e a revogação da oportunidade nº 7003547722, pela aplicação da atenuante no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022, e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União – CGU".

Art. 23 Atenuantes	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Segundo a CPAR, " <i>já que não houve vantagem auferida por elas com a prática do ilícito, em razão da anulação da oportunidade nº 7003471079 e da revogação da oportunidade nº 7003547722, razão pela qual a Comissão está considerando a aplicação do percentual de 1,0% (um inteiro por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022 e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União - CGU</i> ".
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Segundo a CPAR, " <i>como medida de boa-fé processual, a Comissão entende que a entrega pelas Pessoas Jurídicas das informações necessárias ao eventual cálculo previsto nos artigos 20 e 22, IV do Decreto nº 11.129/2022, deve ser valorada como um elemento de colaboração e, por tal motivo, sugere a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento)</i> ".
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável às Pessoas Jurídicas, considerando que não houve admissão voluntária, por parte das Pessoas Jurídicas, da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo</i> ".
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável às Pessoas Jurídicas (...) Somente a TELEMÁTICA, em 16/08/2024 (fls. 600/606), encaminhou documentação relativa ao programa de integridade (...) motivo pelo qual a atenuante não foi considerada para fins de cálculo da multa</i> " a ser aplicada à empresa SEGURIDADE.
Base de cálculo		R\$ 706.395,00	
Alíquota aplicada		4,5%	

Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	
Limite mínimo		R\$ 706,39 (Art. 6º, I, da LAC)	
Limite máximo		R\$ 141.279,00 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 31.787,77	

ACCELERATEC			
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR (SEI nº 3439207, fls. 737/742)
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável para a ACCELERATEC pois participou somente da oportunidade nº 7003547722".
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a CPAR, "em relação às declarações firmadas pela ACCELERATEC e TELEMÁTICA, não é possível afirmar a ciência do corpo diretivo, uma vez que os aceites nas declarações unificadas (fls. 78; 314; 316) foram realizados, respectivamente, por Cristiane Luzio Rodrigues (oportunidade nº 7003547722) e João Batista Figueiredo Olegário (oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722), que não fazem parte do quadro de sócios dessas empresas (fls. 06;09). Da mesma forma, também foi João Batista Figueiredo Olegário que apresentou a proposta da TELEMÁTICA nas oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722 e Cristiane Luzio Rodrigues pela ACCELERATEC na oportunidade nº 7003547722".

Art. 22
Agravantes

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável, pois o ilícito em questão, praticado pelas Pessoas Jurídicas, não envolve a interrupção de serviços. Ademais, serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Petrobras não se enquadram como 'Serviço Público'</i> ".
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável para a (...) ACELERATEC (...) A ACELERATEC, embora tenha auferido lucro no exercício de 2023, apresentou índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Geral (LG) inferiores a 1 (um)</i> ".
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável – não é possível atribuir a agravante de reincidência às Pessoas Jurídicas, pois não pesa contra elas julgamento anterior segundo a Lei nº 12.846/2013 por infração tipificada como ato lesivo pelo seu art. 5º</i> ".
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	3,0%	Segundo a CPAR, " <i>a ACELERATEC não possuía contratos vigentes com a Petrobras. Quanto aos contratos pretendidos, apresentou na oportunidade nº 7003547722 proposta no valor de R\$ 11.717.600,00 (onze milhões, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais) (fls. 308) que corresponde ao percentual agravante de 3,0% (três inteiros por cento), art. 22, inciso VI, alínea "c" do Decreto nº 11.129/2022</i> ".

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,5%	Segundo a CPAR, "conforme mencionado nos autos desse processo, em ilícitos da natureza deste PAR-PB, a mera conduta por parte do infrator já é suficiente para consumir a infração. Contudo, esta Comissão entende, com base no Manual de Cálculo de Multa da Controladoria Geral da União – CGU21 , que, em situações de não alcance da finalidade pretendida com a conduta, no caso concreto, anulação da oportunidade nº 7003471079 e a revogação da oportunidade nº 7003547722, pela aplicação da atenuante no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022, e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União – CGU".
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Segundo a CPAR, "já que não houve vantagem auferida por elas com a prática do ilícito, em razão da anulação da oportunidade nº 7003471079 e da revogação da oportunidade nº 7003547722, razão pela qual a Comissão está considerando a aplicação do percentual de 1,0% (um inteiro por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022 e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União - CGU".

	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Segundo a CPAR, " <i>como medida de boa-fé processual, a Comissão entende que a entrega pelas Pessoas Jurídicas das informações necessárias ao eventual cálculo previsto nos artigos 20 e 22, IV do Decreto nº 11.129/2022, deve ser valorada como um elemento de colaboração e, por tal motivo, sugere a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento)</i> ".
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável às Pessoas Jurídicas, considerando que não houve admissão voluntária, por parte das Pessoas Jurídicas, da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo</i> ".
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável às Pessoas Jurídicas (...) Somente a TELEMÁTICA, em 16/08/2024 (fls. 600/606), encaminhou documentação relativa ao programa de integridade (...) motivo pelo qual a atenuante não foi considerada para fins de cálculo da multa</i> " a ser aplicada à empresa ACELERATEC.
Base de cálculo		R\$ 22.030.850,00	
Alíquota aplicada		1,0%	
Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	
Limite mínimo		R\$ 22.030,85 (Art. 6º, I, da LAC)	
Limite máximo		R\$ 4.406.170,00 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 220.308,50	

TELEMÁTICA			
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR (SEI nº 3439207, fls. 737/742)

	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Segundo a CPAR, "aplicável (0,5%) para a SEGURIDADE e TELEMÁTICA em função da ocorrência de fraude ao caráter competitivo de duas licitações, oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722".
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a CPAR, "em relação às declarações firmadas pela ACELERATEC e TELEMÁTICA, não é possível afirmar a ciência do corpo diretivo, uma vez que os aceites nas declarações unificadas (fls. 78; 314; 316) foram realizados, respectivamente, por Cristiane Luzio Rodrigues (oportunidade nº 7003547722) e João Batista Figueiredo Olegário (oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722), que não fazem parte do quadro de sócios dessas empresas (fls. 06;09). Da mesma forma, também foi João Batista Figueiredo Olegário que apresentou a proposta da TELEMÁTICA nas oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722 e Cristiane Luzio Rodrigues pela ACELERATEC na oportunidade nº 7003547722".
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável, pois o ilícito em questão, praticado pelas Pessoas Jurídicas, não envolve a interrupção de serviços. Ademais, serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Petrobras não se enquadram como 'Serviço Público'".

Agravantes	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%	Segundo a CPAR, "a TELEMÁTICA, no exercício de 2023 apresentou índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Geral (LG) superiores a 1 (um) e lucro. Sendo assim, aplica-se somente para a TELEMÁTICA a agravante de 1% (um por cento) no cálculo da multa".
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, "não aplicável – não é possível atribuir a agravante de reincidência às Pessoas Jurídicas, pois não pesa contra elas julgamento anterior segundo a Lei nº 12.846/2013 por infração tipificada como ato lesivo pelo seu art. 5º".
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	4,0%	Segundo a CPAR, "a TELEMÁTICA possuía um montante de contratos vigentes em 2021 de R\$ 44.302.533,44 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme a tabela anexa ao presente relatório (ANEXO I), que, somados ao valor de R\$ 11.768.500,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) (fls. 312) da proposta apresentada na oportunidade nº 7003547722, totaliza R\$ 56.071.033,44 (cinquenta e seis milhões, setenta e um mil, trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao percentual agravante de 4% (quatro inteiros por centos), conforme art. 22, inciso VI, alínea "d" do Decreto nº 11.129/2022".

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,5%	Segundo a CPAR, "conforme mencionado nos autos desse processo, em ilícitos da natureza deste PAR-PB, a mera conduta por parte do infrator já é suficiente para consumir a infração. Contudo, esta Comissão entende, com base no Manual de Cálculo de Multa da Controladoria Geral da União – CGU21, que, em situações de não alcance da finalidade pretendida com a conduta, no caso concreto, anulação da oportunidade nº 7003471079 e a revogação da oportunidade nº 7003547722, pela aplicação da atenuante no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022, e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União – CGU".
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Segundo a CPAR, "já que não houve vantagem auferida por elas com a prática do ilícito, em razão da anulação da oportunidade nº 7003471079 e da revogação da oportunidade nº 7003547722, razão pela qual a Comissão está considerando a aplicação do percentual de 1,0% (um inteiro por cento), nos termos do Decreto nº 11.129/2022 e considerando o Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da Controladoria-Geral da União - CGU".

	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Segundo a CPAR, " <i>como medida de boa-fé processual, a Comissão entende que a entrega pelas Pessoas Jurídicas das informações necessárias ao eventual cálculo previsto nos artigos 20 e 22, IV do Decreto nº 11.129/2022, deve ser valorada como um elemento de colaboração e, por tal motivo, sugere a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento)</i> ".
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Segundo a CPAR, " <i>não aplicável às Pessoas Jurídicas, considerando que não houve admissão voluntária, por parte das Pessoas Jurídicas, da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo</i> ".
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Segundo a CPAR, " <i>Somente a TELEMÁTICA, em 16/08/2024 (fls. 600/606), encaminhou documentação relativa ao programa de integridade (fls. 629/691), porém, em desacordo com o previsto na Portaria CGU nº 909/2015, não incluindo a apresentação dos Relatórios de Perfil e de Conformidade (...) dessa forma, a documentação relativa ao seu programa de integridade não foi objeto de análise por parte da equipe técnica especializada nesse tema na Petrobras, motivo pelo qual a atenuante não foi considerada para fins de cálculo da multa</i> ".
Base de cálculo		R\$ 140.214.138,98	
Alíquota aplicada		3,5 %	
Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	
Limite mínimo		R\$ 140.214,13 (Art. 6º, I, da LAC)	
Limite máximo		R\$ 28.042.827,79 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 4.907.494,87	

7.4. Para efeitos da limitação máxima da multa prevista no art. 24 e art. 25, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 11.129/2022, cabe identificar o valor da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica em decorrência da prática do ilícito. Conforme estabelece o art. 26, a vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

7.5. No caso concreto, considerando a anulação da oportunidade nº 7003471079 e a revogação da oportunidade nº 7003547722, a CPAR entendeu que não houve vantagem auferida. Para a mensuração da vantagem pretendida pelas Pessoas Jurídicas com a prática do ato lesivo, uma possibilidade seria entender essa vantagem como o lucro pretendido na licitação, considerando que o eventual lucro remuneraria o mesmo grupo econômico do qual as Pessoas Jurídicas fazem parte. Contudo, pela natureza das oportunidades (aquisição de equipamentos), **a CPAR entendeu que não foi possível obter os respectivos Demonstrativos de Formação de Preços (DFPs), que discriminam o lucro pretendido, portanto, não foi possível definir a vantagem pretendida.**

7.6. Sendo assim, em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes mencionadas, a Comissão do PAR-PB sugeriu a aplicação à **SEGURIDADE** de multa no valor de **R\$ 31.787,78 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).**

7.7. Para a **ACELERATEC**, em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes mencionadas, a Comissão do PAR-PB sugeriu a aplicação de multa no valor de **R\$ 220.308,50 (duzentos e vinte mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos).**

7.8. Para a **TELEMÁTICA**, em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes mencionadas, a Comissão do PAR-PB sugeriu a aplicação de multa no valor de **R\$ 4.907.494,86 (quatro milhões, novecentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

7.9. Ademais, a Comissão entendeu pela **aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória**, sob o seguinte argumento (SEI nº 3439207, fls. 747/748):

Além da aplicação das multas acima sugeridas, a Comissão entende como também aplicável às Pessoas Jurídicas, em função da infração ora apurada à Lei nº 12.846/2013, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no art. 6º, inc. II, do mesmo diploma legal, c/c art. 19º, II, do Decreto nº 11.129/2022, tendo em vista a natureza da infração praticada pelas Pessoas Jurídicas.

O cumprimento desta sanção deverá ocorrer nos moldes estabelecidos pelo Manual de Responsabilização de Entes Privados 22 da CGU, p. 157. O referido manual estabelece critérios para a definição do prazo da publicação extraordinária a ser aplicado à pessoa jurídica infratora, que estão relacionados ao percentual obtido como resultado da subtração entre os percentuais estabelecidos para as circunstâncias agravantes e para as atenuantes no cálculo da multa, considerando uma relação de proporcionalidade com a quantidade de dias de publicação.

Assim, para a SEGURIDADE temos um percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para a TELEMÁTICA, ambos equivalentes a 45 (quarenta e cinco) dias de publicação. Para a ACELERATEC temos o percentual de 1,0% (um inteiro por cento), equivalente a 30 (trinta) dias de publicação.

7.10. Além disso, a CPAR decidiu pela **imposição da sanção de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Petrobras**, com base no seguinte raciocínio (SEI nº 3439207, fls. 748/749):

Para fixação da proposta de sanção aplicável às Pessoas Jurídicas, deve ser levado em conta que a infração praticada pelas empresas também está prevista na Lei nº 13.303/2016 e refletida no Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP) e considerar o estabelecido nos artigos deste diploma legal transcritos a seguir:

(...)

Desta forma, pelo conjunto de elementos apresentados ao longo do presente Relatório final, restou evidenciada a responsabilidade da SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., da ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. e da TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. pela prática de ilícito enquadrado no inciso IV, alínea “a” do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Por todo o exposto, a Comissão entende que deve

ser imposta a penalidade mais gravosa às Pessoas Jurídicas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRAS e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, pela natureza grave do ilícito praticado, de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório com combinação de preços/conluio.

Contudo, devemos entender que há circunstâncias que agravam ou atenuam o quantum da sanção. No caso concreto, a não consumação da infração com a anulação da oportunidade nº 7003471079 e a revogação da oportunidade nº 7003547722 deve ser considerada uma atenuante. Observamos também nos autos do presente processo que para a ACELERATEC e TELEMÁTICA não temos evidenciada a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial, o que entendemos como uma atenuante. Por outro lado, para a SEGURIDADE, os autos demonstram ter havido a participação do controlador dessa Pessoa Jurídica, o que deve agravar a sanção.

Assim, considerando o exposto, a Comissão sugere que:

- a) seja aplicada à ACELERATEC e TELEMÁTICA, pelo prazo de 12 (doze) meses, a sanção de SUSPENSÃO de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobras e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, prevista no art. 213 e art. 214, III, c/c art. 217 e art. 219, II, do RLCP.
- b) seja aplicada à SEGURIDADE, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a sanção de SUSPENSÃO de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobras e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, prevista no art. 213 e art. 214, III, c/c art. 217 e art. 219, III, do RLCP.

7.11. Portanto, a Comissão recomendou:

- **ACCELERATEC e TELEMÁTICA: Suspensão de 12 meses** de participação em licitações, impedimento de contratar com a Petrobras e **suspensão de inscrição cadastral**.
- **SEGURIDADE: Suspensão de 24 meses** de participação em licitações, impedimento de contratar com a Petrobras e **suspensão de inscrição cadastral**.

7.12. Assim, a CPAR propôs a aplicação às **PROPONENTES** das seguintes penalidades: multa pecuniária, publicação extraordinária da decisão condenatória, suspensão do direito de participar de licitações, impedimento de contratar com a PETROBRAS e suspensão e impedimento de inscrição cadastral.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

8.2. Tendo sido apresentada a proposta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento **durante o prazo para apresentação das alegações finais**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

8.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

SEGURIDADE

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	A empresa praticou 2 (duas) condutas ilícitas (fraude ao caráter competitivo de duas licitações, oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722) e 1 (um) tipo de ato lesivo (incisos IV, "a", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) (SEI nº 3439207, fl. 737).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Há provas da participação do único controlador da SEGURIDADE, André Casagrande, na oportunidade nº 7003471079 (SEI nº 3439207, fl. 737).
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública (SEI nº 3439207, fl. 737).
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Índice de Solvência Geral = 0,10 Índice de Liquidez Geral = 0,10 Prejuízo em 2023: - 2.690.568,00 (SEI nº 3439207, fl. 738/739)
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores por infração tipificada como ato lesivo do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 3439207, fl. 739), conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 18/12/2024)

Art. 22
Agravantes

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

3,0%

Quanto aos contratos pretendidos com o órgão lesado, a empresa apresentou na oportunidade nº 7003547722 proposta no valor de R\$ 11.666.600,00 (onze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) (SEI nº 3439207, fl. 739/740)

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%	Conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 62), a configuração do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, ocorre com a mera realização de ajuste, combinação ou outro expediente similar entre os participantes do certame licitatório. Não se exige, portanto, a demonstração de dano ao erário ou qualquer outro resultado material. Assim, a comprovação de tratativas ou combinações destinadas a predeterminar o vencedor do certame é suficiente para a caracterização da infração. Em outras palavras, por tratar-se de ilícito administrativo formal, sua consumação independe da vitória, desclassificação/inabilitação do licitante ou mesmo da revogação/anulação do certame. Diante disso, conforme o Relatório Final (SEI nº 3439207, fls. 731/735), conclui-se pela consumação do ato lesivo, motivo pelo qual se diverge da dosimetria anteriormente realizada pela CPAR, exposta no item 7.3 da presente NT.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Considerações expostas no item 7.3 da presente NT. Trata-se igualmente de benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3763%	Em atenção ao pleito das PROPONENTES quanto à possibilidade de apresentação, em momento posterior, dos relatórios e do perfil de conformidade, quando o Programa de Integridade já estiver aperfeiçoado e implementado (SEI nº 3412085, pág. 3), registra-se que a área técnica desta CGU procedeu ao exame dos documentos constantes do arquivo Doc. SUPER 3708047, concluindo que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa, em razão da avaliação realizada, corresponde a 1,3763% (SEI n. 3815401 e 3815431).
Alíquota aplicada		2,1237%	
Base de cálculo		R\$ 706.395,00	
Multa preliminar		R\$ 15.001,72	
Limite mínimo		R\$ 706,39 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 141.279,00 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 15.001,72	

ACCELERATEC			
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	A empresa praticou 1 (uma) conduta ilícita (fraude ao caráter competitivo da licitação da oportunidade nº 7003547722) e 1 (um) tipo de ato lesivo (incisos IV, "a", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) (SEI nº 3439207, fl. 737).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não há elementos concretos que evidenciem a participação do corpo diretivo da empresa na oportunidade nº 7003547722 (SEI nº 3439207, fl. 737).

**Art. 22
Agravantes**

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública (SEI nº 3439207, fl. 737).
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Índice de Solvência Geral = 0,08 Índice de Liquidez Geral = 0,08 Lucro Líquido em 2023: R\$ 20.952.606,00 (SEI nº 3439207, fl. 738/739)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores por infração tipificada como ato lesivo do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 3439207, fl. 739), conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 18/12/2024).
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	3,0%	Quanto aos contratos pretendidos com o órgão lesado, a empresa apresentou na oportunidade nº 7003547722 proposta no valor de R\$ 11.717.600,00 (onze milhões, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais) (SEI nº 3439207, fl. 739/740).

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 62), a configuração do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, ocorre com a mera realização de ajuste, combinação ou outro expediente similar entre os participantes do certame licitatório. Não se exige, portanto, a demonstração de dano ao erário ou qualquer outro resultado material. Assim, a comprovação de tratativas ou combinações destinadas a predeterminar o vencedor do certame é suficiente para a caracterização da infração. Em outras palavras, por tratar-se de ilícito administrativo formal, sua consumação independe da vitória, desclassificação/inabilitação do licitante ou mesmo da revogação/anulação do certame. Diante disso, conforme o Relatório Final (SEI nº 3439207, fls. 731/735), conclui-se pela consumação do ato lesivo, motivo pelo qual se diverge da dosimetria anteriormente realizada pela CPAR, exposta no item 7.3 da presente NT.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Considerações expostas no item 7.3 da presente NT. Trata-se igualmente de benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3763%	Em atenção ao pleito das PROponentes quanto à possibilidade de apresentação, em momento posterior, dos relatórios e do perfil de conformidade, quando o Programa de Integridade já estiver aperfeiçoado e implementado (SEI nº 3412085, pág. 3), registra-se que a área técnica desta CGU procedeu ao exame dos documentos constantes do arquivo Doc. SUPER 3708047, concluindo que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa, em razão da avaliação realizada, corresponde a 1,3763% (SEI n. 3815401 e 3815431).
Alíquota aplicada		- 1,3763% (inferior ao limite mínimo de 0,1%)	
Base de cálculo		R\$ 22.030.850,00	
Multa preliminar		R\$ 22.030,85	Aplicado o limite mínimo.
Limite mínimo		R\$ 22.030,85 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 4.406.170,00 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 22.030,85	Aplicado o limite mínimo, conforme art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

TELEMÁTICA			
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	A empresa praticou 2 (duas) condutas ilícitas (fraude ao caráter competitivo de duas licitações, oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722) e 1 (um) tipo de ato lesivo (incisos IV, "a", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) (SEI nº 3439207, fl. 737).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não há provas da participação do corpo diretivo da empresa nas oportunidades nº 7003471079 e nº 7003547722 (SEI nº 3439207, fl. 737).

Art. 22
Agravantes

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública (SEI nº 3439207, fl. 737).
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%	Índice de Solvência Geral = 2,14 Índice de Liquidez Geral = 1,80 Lucro Líquido em 2023: R\$ 15.083.379,62 (SEI nº 3439207, fl. 738/739)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores por infração tipificada como ato lesivo do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 3439207, fl. 739), conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 18/12/2024).
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	4,0%	Quanto aos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado, a empresa possuía um montante de contratos vigentes em 2021 de R\$ 44.302.533,44 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) e apresentou, na oportunidade nº 7003547722, proposta no valor de R\$ 11.717.600,00 (onze milhões, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais), totalizando R\$ 56.071.033,44 (cinquenta e seis milhões, setenta e um mil, trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) (SEI nº 3439207, fl. 739/740).

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 62), a configuração do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, ocorre com a mera realização de ajuste, combinação ou outro expediente similar entre os participantes do certame licitatório. Não se exige, portanto, a demonstração de dano ao erário ou qualquer outro resultado material. Assim, a comprovação de tratativas ou combinações destinadas a predeterminar o vencedor do certame é suficiente para a caracterização da infração. Em outras palavras, por tratar-se de ilícito administrativo formal, sua consumação independe da vitória, desclassificação/inabilitação do licitante ou mesmo da revogação/anulação do certame. Diante disso, conforme o Relatório Final (SEI nº 3439207, fls. 731/735), conclui-se pela consumação do ato lesivo, motivo pelo qual se diverge da dosimetria anteriormente realizada pela CPAR, exposta no item 7.3 da presente NT.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Considerações expostas no item 7.3 da presente NT. Trata-se igualmente de benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3763%	Em atenção ao pleito das PROPONENTES quanto à possibilidade de apresentação, em momento posterior, dos relatórios e do perfil de conformidade, quando o Programa de Integridade já estiver aperfeiçoado e implementado (SEI nº 3412085, pág. 3), registra-se que a área técnica desta CGU procedeu ao exame dos documentos constantes do arquivo Doc. SUPER 3708047, concluindo que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa, em razão da avaliação realizada, corresponde a 1,3763% (SEI n. 3815401 e 3815431).
Alíquota aplicada		1,1237%	
Base de cálculo		R\$ 140.214.138,98	
Multa preliminar		R\$ 1.575.586,28	
Limite mínimo		R\$ 140.214,13 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 28.042.827,79 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.575.586,28	

8.4. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que **seja aplicada a multa no valor de R\$ 15.001,72 (quinze mil, um real e setenta e dois centavos) para a SEGURIDADE; R\$ 22.030,85 (vinte e dois mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos) para a ACELERATEC; e R\$ 1.575.586,28 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) para a TELEMATICA, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.5. Quanto à penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras, prevista no inciso III do artigo. 83 da Lei nº 13.303/2016, e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, prevista no art. 213 e art. 214, III, c/c art. 217 e art. 219, II, do RLCP, deve-se considerar que o inciso II do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, dentre os benefícios decorrentes do TC, a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o poder público.

8.6. Dessa forma, utilizar-se-á um método de proporcionalidade com os critérios alcançados com TC no caso concreto em associação com normativos previstos na Lei nº 12.846/2013.

8.7. Realizar-se-á uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

- Alíquota de 20% sobre Faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras de 24 meses (720 dias);
- Uso da alíquota final alcançada pelas **PROPONENTES** no cálculo da multa da LAC em razão do TC de 2,1% para a **SEGURIDADE**; 0,1% (mínimo legal) para a **ACCELERATEC**; e 1,1% para a **TELEMATICA** (indicada no item 8.3 supra) para

o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três:

SEGURIDADE

$$\frac{20\%}{2,1\%} \longrightarrow \frac{720 \text{ dias}}{X}$$

ACELERATEC

$$\frac{20\%}{0,1\%} = \frac{720 \text{ dias}}{X}$$

TELEMATICA

$$\frac{20\%}{1,1\%} \longrightarrow \frac{720 \text{ dias}}{X}$$

8.8. Ao realizar a regra de três, **chega-se a uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras de:**

- **SEGURIDADE: 76 dias.**
- **ACELERATEC: 60 dias, conforme prazo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**
- **TELEMATICA: 60 dias, conforme prazo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

8.9. Para melhor visualização dos efeitos da celebração do Termo de Compromisso, apresenta-se, a seguir, tabela comparativa das sanções aplicadas às empresas com e sem a celebração do referido ato administrativo negocial, contemplando os valores das multas impostas com fundamento na Lei nº 12.846/2013, a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, bem como os prazos de suspensão para licitar e contratar com a Petrobras:

	Sanção	Sem TC (cenário do Relatório Final)	Com TC (após benefícios)

SEGURIDADE	Multa	R\$ 31.787,77	R\$ 15.001,72
	Publicação Extraordinária	45 dias	Não aplicada
	Sanções Restritivas de Licitar e Contratar com o Poder Público	720 dias	76 dias

ACCELERATEC	Sanção	Sem TC (cenário do Relatório Final)	Com TC (após benefícios)
	Multa	R\$ 220.308,50	R\$ 22.030,85
	Publicação Extraordinária	30 dias	Não aplicada
	Sanções Restritivas de Licitar e Contratar com o Poder Público	360 dias	60 dias (prazo mínimo)

TELEMATICA	Sanção	Sem TC (cenário do Relatório Final)	Com TC (após benefícios)
	Multa	R\$ 4.907.494,87	R\$ 1.575.586,28
	Publicação Extraordinária	30 dias	Não aplicada
	Sanções Restritivas de Licitar e Contratar com o Poder Público	360 dias	60 dias (prazo mínimo)

8.10. Portanto, somando-se os valores de multa acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 1.612.618,85 (um milhão, seiscentos e doze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)**.

9. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

9.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que "*ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial*".

9.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "*em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos*".

9.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 9653/2025/DIREP/SIPRI/CGU (3676451) e recebeu, como resposta, a NOTA n. 00596/2025/PGU/AGU,

de 08 de julho de 2025 (3702046), por meio da qual a AGU informou que "*não foram encontrados registros de ações judiciais em curso ou procedimentos prévios no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO)*".

9.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e as empresas **ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO LTDA., SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA..**

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) a **intimação das pessoas jurídicas ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 09.132.508/0001-18), SEGURIDADE INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 22.245.838/000188) e TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (CNPJ nº 44.772.937/0001-50)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestem-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) na sequência aos atos anteriores e havendo manifestação positiva das pessoas jurídicas, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das Minutas SEI (3816659) e (3818132), respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/10/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3816653 e o código CRC 8A27D8FC